

**RESOLUÇÃO ARCON Nº 11/ 2019,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Fixa os novos valores das tarifas do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará das travessias MERUÚ e BUJARÚ / INHANGAPI,

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que a Resolução CONERC – Nº 11/2019, de 13 de Dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou em 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos percentuais), para atualização das tarifas do serviço de transporte hidroviário de balsa da travessia do Rio Meruú, e;

Considerando que a Resolução CONERC – Nº 11/2019, de 13 de Dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC fixou em 9,74% (nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), para atualização das tarifas do serviço de transporte hidroviário de balsa da travessia do Rio Meruú e travessia Bujará / Inhangapi. Considerando que o art. 2º da Resolução CONERC Nº 04/2018 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a atualização das tarifas nas condições estabelecidas.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma dos ANEXOS I e II, as tabelas especificando os novos valores das tarifas a serem cobradas pela empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, na exploração do serviço de transporte hidroviário por balsa, travessia do Rio Meruú e travessia Bujará / Inhangapi.

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA. fica obrigada a afixar as novas tabelas de preços em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior dos equipamentos vinculados aos serviços em referência, no dia 23 de dezembro de 2019.

Art. 3º - de acordo com a Lei nº 5.922 de 28 de dezembro de 1995 e seu artigo 5º o novo valor da tarifa entra em vigor três dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eurípedes Reis da Cruz Filho

Diretor Geral

ARCON/PA

ANEXO I

Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros				
Tabela de Tarifas Travessia - MERUÚ				
Base : Resolução ARCON Nº 11 de 25/10/2005				
Classe	Discriminação	Vazio Tarifa	Carga Tarifa	Carga Perigosa Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	111,25	144,64	161,44
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	119,35	155,12	173,10
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	155,51	202,14	225,46
	Caminhão truck longo	88,33	114,81	128,04
	Caminhão truck	74,69	97,02	108,28
	Caminhão toco	48,61	63,23	70,54
	Caminhão 3/4	34,18	44,46	49,60
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonha)	140,30	182,38	203,33
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	141,28	-	-
	Pula-pula grande	287,71	-	-
	Trator D-4	302,72	-	-
	Trator D-5 e D-6	334,14	-	-
	Trator D-7 e D-8	403,70	-	-
	Trator D-9 e D-10	403,70	-	-
	Motoniveladora	403,70	-	-
	Pá mecânica pequena (mini pá carregadeira)	302,72	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	363,58	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	141,28	-	-
	Mini-escavadeira	93,86	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	272,49	-	-
III - Auto-móvel	Moto Scraper	478,78	-	-
	Automóvel grande	26,48	-	-
	Automóvel médio	23,12	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	19,76	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	33,99	-	-
	Utilitário médio	27,66	-	-
	Utilitário pequeno	22,53	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	63,43	-	-
	Ônibus urbano	68,96	-	-
	Microônibus	38,33	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	7,11	-	-
	Animal	6,32	-	-
	Bicicleta	6,13	-	-
	Passageiro avulso	3,36	-	-
Nota: Estão isentos do pagamento da tarifa os passageiros do veículo até o limite de lotação deste.				

ANEXO II				
Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros				
Tabela de Tarifas Travessia - BUJARÚ - INHANGAPI				
Base : Resolução ARCON Nº 11 de 25/10/2005				
Classe	Discriminação	Vazio Tarifa	Carga Tarifa	Carga Perigosa Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	100,27	130,37	145,51
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	107,57	139,81	156,02
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	140,16	182,20	203,21
	Caminhão truck longo	79,61	103,48	115,41
	Caminhão truck	67,32	87,45	97,60
	Caminhão toco	43,81	56,99	63,58
	Caminhão 3/4	30,81	40,07	44,70
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonha)	126,45	164,39	183,26
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	127,34	-	-
	Pula-pula grande	259,31	-	-
	Trator D-4	272,85	-	-
	Trator D-5 e D-6	301,17	-	-
	Trator D-7 e D-8	363,86	-	-
	Trator D-9 e D-10	363,86	-	-
	Motoniveladora	363,86	-	-
	Pá mecânica pequena (mini pá carregadeira)	272,85	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	327,70	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	127,34	-	-
	Mini-escavadeira	84,60	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	245,60	-	-
III - Auto-móvel	Moto Scraper	431,54	-	-
	Automóvel grande	23,87	-	-
	Automóvel médio	20,84	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	17,81	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	30,63	-	-
	Utilitário médio	24,93	-	-
	Utilitário pequeno	20,30	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	57,17	-	-
	Ônibus urbano	62,16	-	-
	Microônibus	34,55	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	6,41	-	-
	Animal	5,70	-	-
	Bicicleta	5,52	-	-
	Passageiro avulso	3,03	-	-
Nota: Estão isentos do pagamento da tarifa os passageiros do veículo até o limite de lotação deste.				

Protocolo: 510418**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**

Pelo presente termo o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, Autarquia estadual, com sede na Rua do Pariquis, nº 1905, Belém, inscrita sob o CNPJ nº 02.598.119/0001-33

Considerando a inviabilidade técnica de licitar as linhas do Estado do Pará, de forma dissociada da rede a ser resultante do "Projeto de Racionalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará" a ser realizado pelo poder concedente;

Considerando o teor do processo nº 2019/458844 de 23.09.2019

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a outorga para operação das linhas conforme anexo I do processo nº 2019/458844 de 23.09.2019, devendo a ARCON tomar as medidas necessárias para o cumprimento do feito conforme autorizado pelo poder concedente mediante Termo de Compromisso assinado entre as partes.

Ordenador:

Eurípedes Reis da Cruz Filho

Diretor Geral da Agência de Regulação

E Controle de Serviços Públicos

ARCON/PA

Protocolo: 510454**RESOLUÇÃO ARCON-PA Nº 07/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Fixa novos valores das tarifas do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros da linha Belém/Salvaterra, via Soure.

A Diretora Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16, inciso I, do art. 19 da Lei nº 6.099, de 30/dezembro/1997, e; Considerando que a Resolução CONERC Nº 07/2019, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, publicada no DOE nº 33902 de 25/junho/2019, a qual fixou o percentual de 6,21% (seis inteiros e vinte e um centésimos percentuais), referente ao reajuste tarifário do período de maio 2017 a março de 2019, sobre os valores vigentes das tarifas serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros da linha Belém/Salvaterra, via Soure;

Considerando que o Art. 2º da Resolução Nº 07/2019-CONERC, determina que a Diretoria da ARCON-PA adote todos os procedimentos necessários para implementar os novos valores das tarifas nas condições fixadas;